



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

Assessoria Jurídica

PROCESSO ADMINISTRATIVO: INEXIGIBILIDADE Nº 003/2025-CMB
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM
CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA CONTÁBIL, VISANDO ATENDER AS
NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES/PA.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E
CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
INTELIGÊNCIA DO ART. 74, III, INCISO “C”, E § 3º, DA LEI Nº
14.133/2021. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DAS
MINUTAS

1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer para análise dos procedimentos adotados no Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 003/2025-CMB cujo objeto é a contratação da empresa STELIO S TAVARES FILHO CONSULTORIA (CNPJ nº 36.260.460/0001-04) para prestar serviços técnicos especializados em consultoria e assessoria técnica contábil para atender às necessidades da Câmara Municipal de Benevides, Estado do Pará.

Com os autos, dentre outros documentos, foram apresentados os seguintes:

- a) Documento de Formalização da Demanda –DFD;
- b) Cotação e vantajosidade;
- c) Estudo Técnico Preliminar- ETP;
- d) Termo de Referência;
- e) Proposta comercial;
- f) Declaração de Adequação Orçamentária;
- g) Termo de Autorização do Chefe do Legislativo;
- h) Documentação da Empresa;
- i) Certidões Negativas;
- j) Declarações;
- k) Capacidade Técnica;
- l) Minuta de inexigibilidade;
- m) Despacho ao Jurídico.

É o breve relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

Assessoria Jurídica

2. Análise Jurídica

Ressalta-se que a análise aqui realizada se restringe a verificar, do ponto de vista jurídico formal, a regularidade para realização do processo de inexigibilidade, bem como se é caso desta modalidade de processo administrativo, não adentrando em aspectos técnicos e econômicos, bem como estarem resguardados o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo.

O parecer jurídico tem caráter meramente opinativo, não vinculando a decisão do Chefe do Poder Legislativo, cabendo a este a decisão sobre a conveniência e oportunidade da contratação.

As contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório. Cabe ao Administrador Público a escolha do ajuste que seja mais vantajoso ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021.

Entretanto, a própria Constituição da República delega às legislações infraconstitucionais o possível modo de operar, estando dentre eles as hipóteses em que as contratações da Administração não serão precedidas de processos licitatórios, mas que por obrigatoriedade devem ser precedidas de um processo administrativo.

Essas exceções estão definidas nos artigos 74 e 75 da Lei federal nº 14.133/2021, são as chamadas dispensa e inexigibilidade de licitação, respectivamente.

Dentro do cenário fático é relevante enfatizar que a inexigibilidade de licitação é utilizada em casos que houver inviabilidade de competição, tratando-se de ato vinculado em que a administração não tem outra escolha, senão contratar, ocasião que a lei de licitações estabeleceu hipóteses legais em rol exemplificativo, como podemos observar na letra da lei, ao estabelecer o termo: “em especial”.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que referida contratação decorre, necessariamente, de processo inexigibilidade de licitação previsto no art. 74 da Lei nº 14.133/2021, que sofreu relevante alteração em relação à inexigibilidade da Lei de Licitações anterior, já que, atualmente, não existe mais o critério de singularidade para se considerar a contratação de serviços técnicos especializados.

É importante ressaltar que o legislador não cuidou de esclarecer o conceito de viabilidade de competição, limitando-se a trazer um rol de hipóteses (exemplificativo) na qual se presumiu a impossibilidade de competição entre os licitantes, em razão da natureza dos produtos e/ou serviços que serão adquiridos pela Administração.

Neste sentido, vejamos as hipóteses de inexigibilidade de licitação previstas na Lei nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos:



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

Assessoria Jurídica

- I- aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
- II- contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- III- contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
 - a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
 - b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
 - c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
 - d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
 - e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
 - f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
 - g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
 - h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;
- IV- objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;
- V- aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

A partir da leitura do dispositivo acima, observa-se que o legislador teve dificuldade em regular todos os eventos que poderiam conduzir à inviabilidade de competição, sendo possível afirmar que, via de regra, a inexigibilidade de licitação restará configurada quando houver:

- a) ausência de pluralidade de alternativas;
- b) ausência de mercado concorrencial;
- c) ausência de objetividade na seleção do objeto;
- d) ausência de definição objetiva da prestação a ser executada.

No caso em testilha, verifica-se que a inexigibilidade está amparada no Art. 74, inciso III, alínea “c”, pois, notadamente, há ausência de objetividade na seleção do objeto, posto que a contratação de serviços contábeis está intrinsecamente relacionada à fidúcia. Vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

Assessoria Jurídica

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

Consoante dispõe o art. 74 da Lei nº 14.133/2021, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição, ou seja, são aquelas situações em que não é possível se escolher a proposta mais vantajosa, pois a estrutura legal do procedimento licitatório não é adequada para a obtenção do resultado pretendido. Em casos em que a Administração pretende realizar a contratação de serviços técnicos especializados de natureza intelectual, entende-se ser inaplicável a regra referente à licitação uma vez que não é viável a competição. Desta forma, a contratação deve ser baseada no art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021, que trata da contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, para fins de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Pela leitura do art. 74, III, da Lei nº 14.133 de 2021, entende-se ser inaplicável a regra referente à licitação quando não for viável a competição em casos em que a Administração pretende realizar a contratação de serviços técnicos especializados de natureza intelectual. Assim, no caso em comento, a contratação é baseada no art. 74, inciso III, alínea “c”, da Nova Lei de Licitações.

Em relação a notória especialização, o art. 74, §3º, da Lei nº 14.133/2021, assim dispõe:

§3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

Assessoria Jurídica

Podemos considerar com notória especialização aquele profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de seu desempenho anterior, os estudos, as experiências, publicações etc, se permite inferir que o seu trabalho é de excelência e é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Verifica-se nos autos, que a comprovação da notória especialização restou provada, uma vez que a empresa apresentou os documentos que demonstram sua atuação no ramo específico.

Em relação a instrução processual, observa-se que foram cumpridos os ditames previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, que trata do processo de contratação direta e que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Observa-se nos autos que o pedido foi devidamente instruído com a solicitação e justificativa do Interessado, conforme preconiza a lei citada, e que os servidores responsáveis pelo procedimento administrativo seguiram o disposto no



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

Assessoria Jurídica

referido artigo, juntando aos autos os documentos do contratado que comprovam que a empresa preenche os requisitos de habilitação e a qualificação mínima necessária. Foi apresentada, ainda, a autorização da autoridade competente. Assim, resta demonstrada a possibilidade técnica da presente forma de licitação, estando plenamente instruído o processo.

Da análise da minuta do contrato apresentada entende-se que os requisitos mínimos do art. 92 da Lei licitações foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada prestação do serviço, conforme demanda da Administração Pública.

Em relação ao valor do contrato, resta impossibilitada a Administração de apurar um preço médio para o serviço em razão da singularidade do objeto. Assim, não há que se falar em comparação de preços para os serviços contratados. Entretanto, verifica-se que foi realizada a necessária pesquisa de preços, indicando que o valor proposto se encontra dentro da realidade de mercado.

Quanto aos aspectos orçamentários, foi juntada aos autos a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira que informa que há dotação orçamentária prevista para a demanda, cumprido, portanto, o quanto previsto no art. 167, I e II da Constituição Federal e o art. 72, IV da Lei n.º 14.133/2021.

Por fim, corrobora-se, por oportuno e necessário sob a ótica legal, que todos os documentos de qualificação da empresa contratada, ainda que presentes aos autos, deverão ser conferidos, de forma reiterada e repetida, com o fito de restarem válidos e regulares quando da assinatura do instrumento contratual, por força de determinação legal, como previsto na Lei n. 14.133/2021.

Reforça-se, ainda, para a necessidade de cumprimento, no momento oportuno, da exigência contida no parágrafo único do art. 72, que dispõe que “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”.

Também cumpre destacar o disposto no art. 94 da Lei n.º 14.133/2021, que estipula que a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, devendo ser divulgada em 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta, conforme o inciso II.

Desta forma, em atenção aos artigos acima mencionados, recomenda-se que o ato que autoriza a contratação direta seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão, bem como que ocorra divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para a eficácia do contrato.

3. Conclusão

Ante o exposto, abstraídas as questões técnicas e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, OPINO, S.M.J, pela regularidade dos procedimentos adotados, bem como da minuta do contrato

Registra-se, por fim, que a análise consignada neste parecer foi feita



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

Assessoria Jurídica

sob o prisma estritamente jurídico-formal observadas na instrução processual e no contrato, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico pertinentes, preços ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente.

Benevides/PA, 07 de janeiro de 2025.

RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON
OAB/PA 19681